

Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 040, Liv.025, Fls. 20 Em 02/05/2019

às 17:15 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: Vereador DR. JAIME RODRIGUES – PMDB (Vice Presidente)

PROJETO DE LEI N.º 027 /2019, DE 02 DE MAIO DE 2019.

Transformado em Indicação
a Pedido do Autor em
Sessão Ordinária

Dia 13 / 05 / 19

“Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças”

Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único: A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único: O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagem.

Art. 3º As escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência, vandalismo e trafico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

Art. 5º Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º Fica proibido a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 7º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 02 de maio de 2019.

Dr. JAIME RODRIGUES

Vereador-PMDB/Vice-Presidente da Câmara
Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes, Com. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A implantação dessa lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais.

A presente proposição visa também atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas.

Já está amplamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância, e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem frequentemente atingido as escolas municipais, incluindo vandalismo.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação dos vândalos, dos traficantes, que atuam nas partes internas e externas (pátios, corredores, portão de entrada), mas, também auxiliar na questão do "bullying" praticado por alguns alunos.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população, hoje, não se vive sem o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança. Será um grande avanço para a rede pública de ensino do município de Barra do Garças, principalmente no quesito educação, pois várias famílias confiam seus filhos diariamente à rede municipal de ensino. Pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares, na presente proposição.

Na certeza do apoio unânime dos pares a essa importante e necessária legislação, apresento o presente projeto de lei para apreciação do Plenário.


Dr. JAIME RODRIGUES

Vereador-PMDB/Vice-Presidente da Câmara
Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes, Com. e Meio Ambiente.

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 027/2019 de autoria do vereador Dr. Jaime Rodrigues (Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças).

Barra do Garças-MT, 02/05/2019


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 049/2019

Projeto de Lei nº. 027/2019, de 02 de maio de 2019, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB, que: “Projeto dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 027/2019, de 02 de maio de 2019, de autoria do Vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB, que: dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que
“A implantação dessa lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos e professores e outros servidores das escolas públicas municipais e também atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens ara o uso ou envolvimento com drogas.”
03. Já o projeto dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais de Barra do Garças.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, entendemos que a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, vez que, além de gerar despesas, também imiscui-se em atividade típica das secretárias que é a gerência e funcionamento das escolas públicas municipais:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Nesse sentido nos fala Jampaulo Júnior:

"Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município." (Júnior, p. 81.)¹

09. Logo ante a evidente a ilegalidade do presente projeto, que sofre de vício formal oriundo da clara invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal,



não pode o mesmo prosperar, sob pena de, dele se originar lei que já nascerá nula, nesse sentido também nos fala Júnior:

“A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)²

10. **Da forma.** O projeto não se encontra dentre aqueles que devem ser proposto sob forma de Lei Complementar.

11. **Da legalidade.** Assim, estando o presente projeto eivado de vício de competência, S.M.J, é desnecessária uma análise mais complexa quanto sua legalidade, eis que da forma como se encontra, não pode prosperar.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, restou claro o desrespeito à regra de competência, sofrendo o projeto de vício formal, motivo pelo qual somos de parecer contrário a sua regular tramitação.

13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de maio de 2019.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 027/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO – PMDB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
CONTRÁRIO**, conforme parecer jurídico, pois o presente projeto está eivado de vício de
competência.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de _____ de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 027/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO – PMDB
(Vice Presidente)

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de de 2019.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

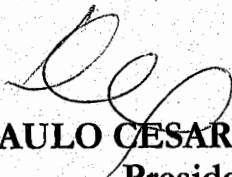
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 027/2019 de
autoria do Vereador: DR. JAIME
RODRIGUES NETO - PMDB (Vice
Presidente).

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de _____ de 2019.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 027/19 Jaime R. Neto - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB			
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Transformado em Indicação
a Pedido do Autor em
Sessão Ordinária

Dia 13 / 05 / 2019

Jaime R. Neto
Jaime R. Neto
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/2019